

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.003885/91-62
Recurso nº. : 05.574
Matéria : IRF – ANOS: 1986 e 1987
Recorrente : COMERCIAL DISMATEL LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 12 DE JULHO DE 2000
Acórdão nº. : 105-13.230

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DISMATEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-13.226, de 12/07/00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATÓRIA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10183.003885/91-62
Acórdão nº. : 105-13.230
Récurso nº : 05.574
Recorrente : COMERCIAL DISMATEL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda na Fonte (fls.01/08) decorrente de fiscalização de IRPJ na qual apurou-se omissão de receitas e de vendas que deu origem ao processo matriz nº 10183.003886/91-25.

Consta às fls. 10 pedido de prorrogação de prazo para impugnar, o que foi deferido (fls. 11), e a impugnação às fls. 13/17, com documentos juntados às fls. 20/214, onde a ora recorrente reitera os argumentos de sua defesa nos mesmos termos da impugnação apresentada nos autos principais.

Foi juntada cópia da manifestação fiscal produzida naqueles autos (fls. 216/217), bem como do auto de infração complementar (fls. 218/222) e impugnação complementar (fls. 226) reiterando os termos daquela apresentada nos autos principais, com juntada dos mesmos documentos (fls. 233/246), e nova apreciação fiscal (fls. 248), cópia da original, pela manutenção da autuação.

Anexou-se, ainda, cópias da diligência fiscal realizada no estabelecimento da autuada, bem como cópia da decisão prolatada nos autos do processo principal, mantendo integralmente as autuações (Fls. 250/253).

A decisão de primeiro grau, referente ao processo matriz, vem assim ementada:

*"IRPJ – Exercícios 1987 a 1990
Sujeita-se ao imposto a omissão de receita caracterizada pelo passivo fictício.
É de se glosar a despesa não comprovada pelo respectivo pagamento, bem como aquela realizada em veículo por terceiros, despesas indedutíveis, majoração de custos, apropriação indevida de custos financeiros, postergação indevida do IRPJ, e apuração indevida do lucro presumido.
É de se aplicar penalidade pelo não cumprimento de obrigação acessória."*

Por outro lado, tendo em vista que a ação fiscal do processo referente ao IRPJ foi considerada procedente em primeira instância, como acima demonstrado, a decisão do presente processo (fls. 260/261) ostentou a ementa a seguir transcrita:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10183.003885/91-62
Acórdão nº. : 105-13.230

"IRRF – Exercícios 1987 e 1988
Tributação reflexa da omissão de receitas e de vendas, apuradas
no processo principal."

Devidamente intimada, a interessada apresentou Recurso Voluntário (fls.264/265) alegando que não foram bem verificados, pela diligência e julgador de primeira instância, os seguintes itens:

- 1) glosa da despesa operacional atinentes a serviços prestados pela firma Santa Terezinha Comércio e Prestação de Serviços Ltda. uma vez que esta teria declarado o serviço prestado à recorrente na sua DIRPJ, Formulário III, em 31/05/91;
- 2) soma de valores atinentes a "transferência de mercadorias entre matriz/filiais" efetuada pela ilustre auditora do tesouro nacional no cômputo da base de cálculo para o lucro presumido gerando, assim, um excesso de tributação;
- 3) critério utilizado pelo Fisco sobre a diferença de estoques; e
- 4) o método equivocado que foi implementado pelo fisco federal sobre as autuações estaduais que acabou por gerar correção monetária em duplicidade.

Assim, requereu perícia contábil.

Às fls. 273 foi anexado Despacho Presidencial nº 105-0.198/97 o qual determinou que, em decorrência à diligência solicitada à delegacia de origem nos autos do processo matriz nº 10183/003886/91-25, fossem encaminhados, os presentes autos, àquela mesma repartição fiscal.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10183.003885/91-62
Acórdão nº. : 105-13.230

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Tendo em vista que se trata de feito decorrente, no qual nenhuma razão autônoma foi alegada e que tramitou regularmente pelas instâncias administrativas, sem conhecer qualquer vício que o tornasse inadmissível à análise deste Colegiado, voto pelo conhecimento do recurso para, no mérito, lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto constantes do acórdão proferido no feito principal, de nº 10183/003886/91-25.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 2000



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

